



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2021.0000276648**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017327-04.2018.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante P. B. LTDA., é apelado P. DE J. V. I. E J. DE B..

**ACORDAM**, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram as preliminares e no mérito, negaram provimento ao recurso. V. U.

Sustentaram oralmente:

O advogado Dr. André Marsiglia de Oliveira Santos, pelo apelante

A representante do Ministério Público, Procuradora Dr<sup>a</sup> Lidia Helena Ferreira da Costa dos Passos

O advogado Dr. Pedro Affonso Duarte Hartung, pelo 3º interessado", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 12 de abril de 2021

**LIDIA CONCEIÇÃO**

**RELATORA**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Apelação nº 1017327-04.2018.8.26.0068**  
**Comarca: Barueri – 2ª Vara Criminal**  
**Apelante: Panini Brasil Ltda**  
**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**  
**Juiz: Fábio Calheiros do Nascimento**

Voto nº 26.121

**APELAÇÃO.** Ação civil pública. Adoção de práticas abusivas de publicidade, pela ré, consistentes na distribuição do “Álbum Oficial da Copa do Mundo FIFA Rússia 2018” no âmbito escolar. Sentença que condenou a ré à obrigação de não fazer consistente em não realizar a entrega de produtos da marca nem de praticar atividades de entretenimento, diversão e aprendizado em ambiente escolar.

**PRELIMINARES.** Nulidade da r. sentença. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Provas acostadas aos autos suficientes a apreciação da matéria. Magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe apreciar a relevância e a pertinência de determinada prova. Expressamente delineados o relatório, os fundamentos em que o Magistrado analisou as questões de fato e de direito, além do dispositivo em que resolveu as questões principais que lhe foram submetidas pelas partes. Artigo 489 do CPC. Preliminares rejeitadas.

**MÉRITO.** Proveito da ré oriundo da deficiência de julgamento e experiência de crianças e adolescentes. Demonstrada a abusividade da conduta perpetrada pela apelante, consistente na transmutação do caráter publicitário/mercadológico de suas atividades sob a roupagem do aventado intuito pedagógico e/ou cultural das referidas ações, desenvolvidas no ambiente escolar. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 483/493, aclarada às fls. 514, que concedeu a tutela antecipatória e julgou parcialmente procedente a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público para condenar a ré, Panini Brasil Ltda, “à obrigação de não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*fazer consistente em não realizar a entrega de produtos da marca nem de praticar atividades de entretenimento, diversão e aprendizado em ambiente escolar, sendo que por ambiente escolar deve ser entendido o espaço interior e imediatamente exterior da escola” (idem), sem custas ou honorários advocatícios. O MM. Juízo “a quo” rejeitou o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos “em valor não inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais)” (fls. 25).*

Inconformada, apela a ré (fls. 517/535), arguindo, preliminarmente, a nulidade da r. sentença proferida com lastro em situação fática inexistente nos autos e sem que houvesse a regular instrução processual, contrariando, dessarte, o comando emanado no Acórdão desta C. Câmara Julgadora que deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido liminar.

Acrescenta que houve cerceamento de defesa, decorrente da transcrição dos fundamentos anteriormente assentados na conclusão de outro processo (cujos dados são desconhecidos) para o deslinde deste feito, sem que a apelante pudesse tomar conhecimento de seu inteiro conteúdo e se certificar da eventual semelhança de ambas as situações aventadas.

No mérito, sustenta, em síntese, que a prova coligida é insuficiente para demonstrar a ilicitude ou malícia ou dolo em sua conduta (em manifesto prejuízo aos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

petizes), muito menos de que teria se aproveitado do contato havido com as crianças para benefício econômico mediante a divulgação de suas publicações. Neste ponto, destaca a autorização da direção das escolas, a presença dos professores e o consentimento/autorização dos pais dos alunos quando das visitas e durante as atividades que realizou no ambiente escolar. Assevera, ainda que seria *“impensável que a instituição escolar, composta por seus membros diretivos e professores, profissionais graduados e aptos a lidar com crianças de variadas idades, teria a intenção de colocá-los em alguma situação de risco, realizando atividades com propósito de promover produtos ou publicidade e que nada acrescentariam ao seu aprendizado e desenvolvimento. O entendimento em sentido contrário, implicaria reconhecer que a instituição escolar e seus professores foram negligentes na função exercida, de modo que também deveriam responder por eventual conduta irregular”* (sic – fls. 532/533).

Por outro lado, aduz que atuou de maneira regular e legítima, tendo contribuído e auxiliado no projeto pedagógico utilizado nas escolas, cujas publicações são revestidas de conteúdo sociocultural, pedagógico, capaz de estimular o potencial cognitivo das crianças, como complemento das atividades propostas pelos professores. Tais circunstâncias, afirma, seriam demonstradas com a regular dilação probatória (produção de prova oral e pericial).

Ao final, não verificada a ocorrência da alegada publicidade abusiva, pugna pela reforma da r.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

sentença de Primeiro Grau.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 536/537) e processado no duplo efeito (fls. 538).

Contrarrazões apresentadas às fls. 545/553.

A I. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 568/573.

Julgamento com a participação do "Instituto Alana", cujo ingresso no feito como *amicus curiae* fora deferido em Primeiro Grau às fls. 485.

É o relatório.

Primeiramente, a suposta nulidade da r. sentença decorrente, inclusive, de cerceamento de defesa, nos termos aventados pela apelante não se sustenta.

Como é cediço, o direito à prova não é absoluto, pois estas são destinadas ao Juiz, com o intuito de embasar o seu livre convencimento. Assim, compete ao D. Magistrado indeferir a produção de provas que considere desnecessárias ou impertinentes à solução da lide, sem que isso represente prejuízo à defesa.

Logo, embora a colheita da prova oral pudesse ser útil para o julgamento da causa, constitui apenas elemento, dentre outros, de convicção do Magistrado, mormente se a eles não fica vinculado, até porque **as demais**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**provas coligidas se mostram suficientes ao conhecimento e apreciação da demanda.**

Aliás, no que concerne ao v. acórdão proferido por esta C. Câmara Julgadora nos autos do agravo de instrumento nº 2057736-78.2019.8.26.0000, cuida-se análise e apreciação da matéria perpetradas em sede de cognição sumária, com a aferição dos elementos que evidenciavam a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que pudesse ensejar a reforma ou a manutenção da r. decisão agravada, proferida em sede de tutela antecipatória de urgência (artigos 300, *caput*, 995, § único e 1.019, inciso I, todos do Código de Processo Civil).

E, exaurida a cognição pelo MM. Juízo “a quo”, em que devidamente assegurado o regular exercício do contraditório e da ampla defesa à ré-apelante, denota-se que estão expressamente delineados na r. sentença, os fundamentos em que o D. Magistrado analisou as questões de fato e de direito (inclusive traçando um paralelo com situação/tema “praticamente idêntica” que lhe fora submetida à análise e julgamento), além do dispositivo em que resolveu as questões principais que lhe foram submetidas pelas partes (fls. 483/493) – tudo em conformidade com a regra preconizada pelo artigo 489 do Código de Processo Civil. E o D. Magistrado não estava, efetivamente, submetido ao acórdão supra referido até porque, em nenhum momento houve a determinação para produção da prova oral ou pericial (esta, aliás, de cunho



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

eminentemente genérico, fls. 520<sup>1</sup>), tal como sustentado pelo apelante.

De qualquer forma, portanto, não há que se falar em nulidade da r. sentença ou da suposta ocorrência de cerceamento de defesa, conforme sustentado nas razões recursais.

No mérito, cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, objetivando a condenação da ré, ora apelante, Panini Brasil Ltda, *“a proibição da realização da prática mercadológica de entrega de produtos da marca PANINI ou a prática de atividades de entretenimento, diversão e aprendizado, em ambiente escolar”* (fls. 24).

Segundo a petição inicial os fatos que ensejaram a presente ação consistiram na divulgação em escolas pré-escolhidas de atividades esportivas e culturais em que houve a divulgação de produtos específicos da apelante - álbum de figurinhas da copa do mundo de 2018 – em ambiente escolar.

A apelante em sua defesa não nega os fatos, eventos, atribuindo a sua organização e realização a precedentes convites das escolas envolvidas, insistindo que se caracterizaram por atividades culturais, sociais e esportivas.

Primeiramente, natural, que um

<sup>1</sup> *“produção de prova técnica, consistente na realização de perícia para comprovação dos benefícios que publicações colecionáveis proporcionam aos infantes e na contribuição para estimular o interesse e o desenvolvimento cognitivo”*.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

álbum de figurinhas não se trata, por si só, de material pernicioso ou de conteúdo inadequado a crianças.

No entanto, a hipótese dos autos revela que a ré se valeu da adoção de práticas abusivas de publicidade, consistentes, *in casu*, no proveito oriundo da deficiência de julgamento e experiência de crianças e adolescentes no âmbito escolar, em manifesto desrespeito à condição peculiar dos petizes - pessoas em desenvolvimento (artigos 3º, 4º e 71, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Com efeito, não há dúvida acerca da responsabilidade, eventual, dos estabelecimentos de ensino na realização de eventos envolvendo empresa que atua na distribuição de produtos destinados a crianças. Aliás se observa que os fatos noticiados nos autos somente ocorreram mediante prévio requerimento e autorização dos respectivos dirigentes das instituições escolares, a quem compete, via de regra, zelar pela fiscalização e proteção adequada dos petizes durante as atividades desenvolvidas pela agravante.

**Todavia**, o prévio convite do estabelecimento de ensino, no caso, não afasta a irregularidade do evento, e a conduta da apelante considerando a prática de publicidade de forma assertiva, em linguagem subliminar, no ambiente escolar em que as crianças, a princípio, permanecem protegidas pela tutela do corpo docente, encontrando-se as crianças e adolescentes em peculiar condição de desenvolvimento, sem condição de identificação ampla da





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

prática mercadológica de oferecimento do produto e das técnicas utilizadas voltadas ao consumo (publicidade implícita).

Não se nega que a empresa requerida, realizadora e distribuidora de álbuns de figurinhas voltadas ao público infantil, desenvolva atividade cultural, na medida em que os álbuns de figurinhas, via de regra, trazem como tema eventos esportivos, literários, ou ainda informativos de modo que, não se nega seu caráter cultural. Todavia, não há como se afastar que a realização de evento em ambiente escolar, por si só, acaba por divulgar e publicizar perante os menores a empresa e seu produto, inclusive com a distribuição gratuita de álbuns cujo preenchimento estará adstrito a aquisição de material próprio, que importará em despesa familiar ou eventualmente, frustração do jovem público.

E a oferta dos álbuns de figurinhas a título de conteúdo pedagógico, cultural, como forma de publicidade implícita de produtos, mediante exposição não informada de crianças que, à evidência, carecem de maior capacidade de discernimento e experiência da própria existência da publicidade, cuja estratégia de persuasão para o consumo passa ao largo da percepção infantil, revela publicidade abusiva à luz do comando elencado pelo artigo 37, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

E, conforme bem destacado pelo I. Procurador de Justiça, “*é necessário coibir o direcionamento de ações publicitárias às crianças em ambiente escolar, uma vez*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*que se tratam de pessoas vulneráveis, que não conseguem discernir os limites entre o conteúdo dito educacional e o produto que lhes é sugerido, impedindo que a forma velada de intenções persuasivas seja mascarada pela seriedade e credibilidade própria do espaço educacional. A expectativa gerada para o completar o álbum de figurinhas, estimulado por toda euforia gerada pelo campeonato mundial do esporte mais popular do país, é capaz de gerar angústia, estresse familiar e estímulo consumista em uma idade que não é aceitável nem desejável”* (fls. 573)

Nesse passo, nos termos bem decididos em Primeiro Grau, a prova coligida se revela suficiente para demonstrar a sobredita abusividade da conduta perpetrada pela apelante, atinente a transmutação do caráter nitidamente publicitário/mercadológico de suas atividades sob a roupagem do aventado intuito pedagógico e/ou cultural das referidas ações, desenvolvidas no ambiente escolar, consistente na vinculação implícita da atividade lúdica com a marca e, assim sendo, com os produtos comercializados pela apelante.

Nesse sentido:

*“AÇÃO CIVIL PÚBLICA Publicidade abusiva dirigida a crianças Programa social e educacional realizado com uso de personagem que vincula sua imagem diretamente aos produtos comercializados pela organizadora Publicidade dos produtos que se dá de forma implícita, aproveitando-se da incapacidade das crianças inferirem que se trata de divulgação indireta de produtos Conduta ilícita Proibição mantida Dano moral coletivo*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Configuração somente em casos nos quais o ato ilícito ofenda diretamente valores sociais e comunitários, de forma grave, justificando a indenização de cunho punitivo Objeto do programa social desenvolvido que não é, em si, ilícito, observando-se a ilicitude tão somente em função da forma utilizada Ausência de ofensa direta e grave a valores sociais, não justificando a indenização por danos morais coletivos Dano moral coletivo ou social inexistentes Sentença mantida Recurso não provido” (TJSP, AP. 1127739-71.2016.8.26.0100, Rel. Des. Fernando Torres Garcia (Pres. Seção de Direito Criminal), Câmara Especial, j. 10.08.20).*

Por estas razões, nos termos do parecer exarado pelo I. Procurador de Justiça (fls. 568/573), de rigor a manutenção da r. sentença de Primeiro Grau, por seus bem lançados fundamentos.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

**LÍDIA CONCEIÇÃO**

**Relatora**